TRIBUNAL MARÍTIMO
PROCESSO Nº 19.016/2000
ACÓRDÃO

Plataforma "PETROBRAS VII". Ferimentos sofridos por tripulante quando operava centrífuga, resultando no amputamento do membro superior direito, provável imprudência da própria vítima. Arquivamento.

Vistos os presentes autos.

Tratam os autos do acidente sofrido pelo Técnico de Manutenção Cícero Alves Carneiro, ocorrido cerca das 09:40h de 25/10/99, a bordo da Plataforma "PETROBRAS VII", posicionada na Bacia de Campos, RJ, na ocasião sob o comando do COPLAT (Chefe de Plataforma) Sérgio Luz Grilo.

Consta dos autos que a vítima Cícero Alves Carneiro, operava a centrífuga (máquina de secar roupa) quando observou que a máquina trepidava muito, devido a má distribuição da roupa, prejudicando o seu funcionamento, motivo este que teria levando a vítima a desligar a máquina para então fazer uma melhor redistribuição. No momento em que foi acionar o freio, seu pé escorregou, desequilibrando a vítima e quando na intenção de buscar um apoio, o seu braço entrou na centrífuga, causando o amputamento.

A vítima foi removida de helicóptero ambulância para a Clínica São Vicente, no Rio de Janeiro onde recebeu tratamento médico especializado, inclusive com o reimplante do membro decepado (fls. 53).

Cícero Alves Carneiro em seu depoimento de fls. 45/49, disse que apesar de não estar qualificado foi designado pelo comissário para aquela função de lavandeiro a qual exercera cerca de dois anos antes a bordo das P-XI e P-VII. Disse que cerca das 08:00h o depoente tirou a roupa da máquina de lavar e colocou para torcer na centrífuga e no momento que ia frear, o antiderrapante que estava gasto, fez com que o depoente escorregasse e o seu braço direito enrolado com a roupa entrou na centrífuga que

funcionava em alta rotação, e daí torcido, quebrado e decepado. Na sua opinião a operação da lavanderia é de alto risco, visto os maquinários estarem ultrapassados e a manutenção precária, acrescentando disse que as máquinas somente são trocadas quando não tem mais conserto, a centrífuga, inclusive, quando o freio era acionado, sofria uma grande trepidação. Negou a existência de procedimentos para desligar e ligar as máquinas da lavanderia.

Finalizando, disse que as funções deveriam ser específicas de acordo com cada tipo de trabalho e não um homem suprindo o outro em sua ausência e que as máquinas deveriam ser renovadas dando mais segurança a quem as operam.

Sérgio Luiz Grilo Gurgel, Coordenador de Plataforma – COPLAT (fls. 32/33) disse que a recomendação é para que se trabalhe com a tampa da centrífuga fechada e negou ter recebido qualquer reclamação quando ao estado da centrífuga. Disse ainda que após o acidente foi criado um procedimento operacional preventivo, PE-3704615-0, confeccionado e afixado sobre o equipamento um cartaz de advertência, e ainda, alterado o acionamento do freio de pedal para alavanca. Finalmente, disse que se houve um responsável pelo acidente, foi a própria vítima, que se encontrava sozinha.

João Luiz Faustino dos Santos, Eletricista da Plataforma (fls. 34/35) disse que de acordo com o manual de instruções, o procedimento correto para desligar a máquina é primeiro o operador acionar o freio e somente depois, com a centrífuga já parada, deve o operador abrir a porta. Asseverou que o operador é orientado e informado pelo comissário dos procedimentos de como se deve operar as máquinas da lavanderia. Após o acidente foi adotado o procedimento preventivo nº PE-374615-0, esclarecendo que a responsabilidade pela manutenção da centrífuga é da empresa prestadora de serviço de hotelaria e somente em caso de uma eventualidade o pessoal da PETROBRAS é acionado para orientar. Finalizou afirmando que somente deve abrir a tampa depois que o freio for

acionado. Não soube a quem atribuir a responsabilidade pelo acidente sofrido pelo Sr. Cícero.

Carlos de Souza Santos, Comissário de Hotelaria (fls. 42/43), disse que o serviço na lavanderia é efetuado por apenas uma pessoa. É o próprio depoente quem faz a checagem quanto à qualificação do pessoal da taifa e dá instruções quanto ao serviço a ser executado a bordo. Asseverou estar a vítima qualificada para aquele tipo de serviço. O estado geral da centrífuga era bom e na ocasião operava normalmente.

Edson Cardoso Fernandes, Técnico em Enfermagem (fls. 36/37), confirmou o atendimento prestado à vítima a qual o depoente encontrou sentado no chão e o braço na porta da lavanderia a um metro de distância, este inclusive colado no gelo para que fosse reimplantado após a vítima ser transferida para o hospital.

Amaury Massini de Andrade, Técnico de Segurança (fls. 40/41) disse que sua função a bordo é assessorar o chefe da unidade, ministrando treinamento, palestras, inspeções e treinamento de segurança em horários de sobreaviso que compreende em doze horas de trabalho por dia, podendo ser acionado a qualquer hora. Descreveu os procedimentos ao embarque de pessoas na plataforma. Não soube a quem atribuir a responsabilidade pelo evento.

Perseu de Souza Maia, taifeiro (fls. 44/45) disse que no dia do acidente a centrífuga operava normalmente. Não soube a quem atribuir a responsabilidade pelo ocorrido.

Os Peritos em laudo de fls. 06/07, com fotos (fls. 08/09), concluíram o fator operacional como contribuinte para o evento, atribuindo como causa determinante não ter a vítima que operava com a máquina de secar roupas (extrator centrífugo) ao abrir a tampa na parte superior da mesma, para dividir mais o peso, devido a mesma estar balançando muito, sem antes deixar a centrífuga parar totalmente, tendo acidentalmente se desequilibrado, pois se encontrava com o corpo apoiado apenas em um pé, porque o outro

se encontrava no pedal do freio, e para se apoiar, escorou-se na máquina e caiu com o braço direito dentro da mesma, como o centrifugador trabalha com uma alta rotação, o braço da vítima, pode ter se enganchado em alguma roupa e se torcido até se quebrar e ser extraído, sendo até jogado para fora da máquina segundo informou a testemunha Edson Cardoso Fernandes, enfermeiro embarcado, que socorreu o acidentado logo após o acidente.

Contribuiu também para o acidente, a falta de uma aviso a vista do operador da máquina para não se abrir a tampa da mesma sem antes a centrífuga parar totalmente, aviso este existente no manual da máquina e posto no local após o acidente.

Juntado manual de instruções da máquina (fls. 09/20).

O encarregado do inquérito (fls. 73/75), concluiu que o fator operacional contribuiu para o evento e apontou como possível responsável, a própria vítima por imprudência, em virtude de não haver observado as medidas de precaução e segurança, em não aguardar a centrífuga parar totalmente para acondicionar a roupa devidamente.

Notificado da conclusão do inquérito (fls. 78), o indiciado no entanto deixou de apresentar defesa prévia (fls. 81).

A D. Procuradoria Especial da Marinha – PEM, por entender que a infeliz vítima não aguardou a parada total da centrífuga, para, então, melhor acondicionar a roupa em seu interior, e que, por isso, suportou exclusivamente as conseqüências de sua imprudência, opinou pelo arquivamento dos autos.

Juntados documentos da embarcação "PETROBRAS VII", estes em boa ordem e outros documentos de praxe.

Publicada nota para arquivamento. Prazos preclusos, sem manifestação dos interessados (fls. 90).

Decide-se:

Considerando os depoimentos, laudo de exame pericial e conclusões do encarregado do inquérito, no sentido de apontar o técnico de manutenção Cícero Alves Carneiro como responsável pelo acidente sofrido pelo próprio, cerca das 09:40h de 25/10/99, a bordo da Plataforma "PETROBRAS VII", Campos/RJ, posto que não aguardou a parada total da centrífuga, para então, melhor acondicionar a roupa em seu interior e por isso suportou exclusivamente as conseqüências de sua imprudência, não havendo, portanto, responsáveis a apontar, arquive-se os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha considerando o fato da navegação em apreciação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da vítima.

Assim,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: acidente sofrido por trabalhador quando operava centrífuga a bordo de plataforma móvel, resultando no amputamento com posterior reimplante do membro superior direito; b) quanto à causa determinante: provável imprudência da própria vítima; c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha – PEM (fls. 86/88). P. C. R. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juíza-Relatora

WALDEMAR NICOLAU CANELLAS JÚNIOR
Almirante-de-Esquadra (RRm)
Juiz-Presidente